



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0360/2023

“Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para a admissão de pessoal no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que visa dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a exigência de exame toxicológico para a admissão de pessoal no para fins de contratação.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

Atualmente a ampla liberdade de contratação, permitida no artigo 168 e seus parágrafos constante na Consolidação das Leis Trabalhistas é restrito pela interpretação.

Neste sentido, a presente proposição visa afastar o viés interpretativo da lei para tornar expressa a possibilidade de solicitação de exame toxicológico como critério para contratação de pessoal no Estado.

[...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento, à (i) Casa Civil, para que traga aos autos as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Administração; (ii) ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; (iii) ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina; (iv) à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e (v) ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para que se



manifestem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Em resposta à diligência, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do Ofício 3611/2023, informou que se abstém da manifestação, visto que se faz necessário evitar “qualquer interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo como forma de salvaguardar a independência conferida pela Constituição Federal”.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhou a Informação 0217475, comunicando que não cabe ao Tribunal a análise de projeto de lei, visto que acarretaria violação de competência do Poder Legislativo, contudo, com fundamento no art. 106-A da Resolução n. TC-06/2001, pode o TCE/SC fornecer orientações técnicas de natureza recomendatória. Sendo assim, sobre o tema, explicou que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT em seu art. 168 prevê expressamente sobre a exigência de exames toxicológicos apenas quando se tratar de motorista profissional, vinculado ao regime celetista, e o presente Projeto de Lei teria como propósito a ampliação do viés da lei. Além disso, a proposição em questão impõe limites que podem restringir o direito previsto no art. 5º, XIII, da CF/88, o qual assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Por fim, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina explicou que, devido à “atribuição limitada ao controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos estadual e municipais”, não cabe sua “manifestação preventiva, em projetos de lei, em que o ato normativo ainda se encontra em fase de formação legislativa”.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados a este Parlamento.

Inicialmente, destaco que o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988¹, expressamente atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, restringindo a atuação legislativa dos Estados em tal matéria.

Tal comando fundamenta-se na compreensão de que as normas trabalhistas devem ser uniformes em todo território nacional, sob pena de surgir situação de insegurança jurídica².

Com efeito, como bem mencionado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o exame toxicológico admissional é obrigatório apenas para contatação de motoristas profissionais, conforme prescreve o art. 168 da CLT³, dessa forma, o legislador estaria ampliando a abrangência da norma, além de restringir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, XIII, da CF/88, o qual dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ademais, cabe salientar que a interferência de um Poder sobre o outro caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361539938&ext=.pdf>

³ Art. 168, § 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.



do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da CE.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei não merece prosperar, uma vez que a norma estadual invade esfera de competência privativa da União ao regulamentar aspectos relacionados ao direito do trabalho.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0360/2023, vez que o teor da proposição em tela padece de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator